



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054121-59.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é embargado EMPLACADORA ITAQUERA SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1054121-59.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Embargado: Emplacadora Itaquera Serviços de Emplacamento Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz Prolator (1ª Instância): Dra. Liliane Keyko Hioki

Voto nº 11343

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS** – Rejeição – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do CPC - Pretensão de rediscussão da matéria – Recurso, no entanto, que não se presta ao reexame da causa – **RECURSO REJEITADO**.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN** em face de v. acórdão de fls. 291/300, que negaram provimento ao reexame necessário e à apelação cível interposta pelo ora embargante contra **EMPLACADORA ITAQUERA SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO LTDA**, mantendo a sentença de concessão da segurança pleiteada pela apelada para “*reconhecer a ilegalidade, em relação à impetrante, do preço público cobrado com base na Portaria 41/2020 do DETRAN/SP*”.

Inicialmente, esclarece a embargante que vários serviços são operados via e-CRV, que não é uma ferramenta criada exclusivamente para o fornecimento da autorização de estampagem de placas. Reitera que o emplacamento e credenciamento de entidades para a execução das atividades previstas na legislação de trânsito são competências do DETRAN, conforme art. 22 do CTB, bem como a fiscalização, controle e gestão do processo de estampagem, conforme art. 7º, II e III da Resolução 780/19 do CONTRAN. Assim, defende ter optado por um sistema informatizado para cumprir com essa obrigação, por meio do e-CRV. Explica que a cobrança não se refere ao uso do sistema, mas ao consumo de dados para todo o processamento e tratamento sistêmico que ocorre para o exercício de todas as atividades concernentes ao processo de credenciamento e emplacamento. Alega que o v. acórdão embargado está eivado de erro material, porquanto o art. 8º da Resolução 780/19 veda atividade de intermediários, e não “atividades intermediárias”. Outrossim, sustenta ausência de violação ao art. 9º da mesma Resolução. Aponta a necessidade de uniformização da jurisprudência, conforma art. 926 do CPC. Suscita que a concessão da segurança

especialmente à impetrante afronta o princípio da neutralidade concorrencial. Assim, requer o prequestionamento do art. III e V, do CTB, e art. 20 da LINDB, bem como que sejam corrigidas as omissões, contradições e erros apontados.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

Destaca-se que, no caso, não ocorreu qualquer dos vícios no v. acórdão embargado, tendo em vista que todo o mérito foi resolvido de forma clara, sem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pela Turma Julgadora.

Nessa toada, destaco abaixo trechos do v. acórdão que elucidam a questão:

Para melhor contextualização, destaco que a Resolução n. 780/2019 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) instituiu o novo sistema de Placas de Identificação Veicular (PIV), referente ao sistema Mercosul.

Na ocasião, em observância ao ditame constitucional que concede a competência privativa de legislar sobre trânsito à União (art. 22, CF), o CONTRAN estabelece as competências do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN). Veja-se:

[...]

É neste contexto que o DETRAN/SP, por meio da Portaria n. 41/2020,

estabeleceu que o código-chave concedido pelo DENATRAN, seria recebido pelo departamento estadual, tratado em seu sistema informatizado (e-CRV) e transmitido às emplacadoras. Por este tratamento, a empresa emplacadora sofre a cobrança equivalente a 0,85 UFESP.

É esta cobrança que a impetrante busca afastar.

[...]

Superado este ponto, reconheço que a jurisprudência deste E. Tribunal não é unânime quanto à regularidade da cobrança frente às disposições previstas na Resolução 780/2019.

Em meu entendimento, contudo, não assiste razão à apelante.

Isto porque, conforme já acima destacado, as resoluções do CONTRAN são expressas ao indicar que compete ao DENATRAN, e não ao DETRAN, “desenvolver, manter e atualizar o sistema informatizado de emplacamento” e “disponibilizar o sistema informatizado de emplacamento para a gestão e controle de distribuição do QR Code e das combinações alfanuméricas, estampagem das PIV e emplacamento”.

De outro lado, ao DETRAN/SP compete, em linhas gerais, apenas o credenciamento das emplacadoras e a fiscalização da atividade e do processo produtivo dessas empresas.

A divisão das competências é reforçada, conforme já dito, pela Resolução CONTRAN n. 969/2022, que expressamente prevê a responsabilidade das empresas pelo ressarcimento de “custos relativos às transações sistêmicas, conforme normativos do órgão máximo executivo de trânsito da União que disciplinam o acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados”.

Em suma, o processo realizado pelo DETRAN de “tratamento” dos dados recebidos do DENATRAN e repassados às emplacadoras corresponde a uma etapa adicional que enseja um óbice também adicional ao emplacamento. E, por estas razões, é vedado pela

Resolução n. 780/2019 do CONTRAN, conquanto configura etapa intermediária na execução das atividades (art. 8º, caput) e estabelece critério adicional aos contidos no Anexo III da mesma Resolução.

Vale dizer que o Anexo III da Res. CONTRAN n. 780/2019 prevê o ressarcimento de custos do DENATRAN inerentes ao uso dos sistemas informatizados, por parte das stampadoras credenciadas. Nesta seara, ao não mencionar o ressarcimento de custos também ao DETRAN, extrai-se da norma que não deve haver imposição de cobrança em favor do DETRAN refere à etapa de recebimento, tratamento e repasse dos dados, seja por meio do e-CRV ou por outra via.

E, conforme já exposto, é competência do CONTRAN estabelecer tais premissas, com fulcro no art. 22 da Constituição Federal.

Logo, não há qualquer vício no julgado. O que a recorrente objetiva, por via oblíqua, é rever o entendimento adotado no v. acórdão, o que deverá fazer pelo manejo do recurso adequado.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).

Outrossim, prequestionado o art. 22 do CTB, não vislumbro qualquer afronta ao referido dispositivo, porquanto estes não tratam especificamente da cobrança adicional por tratamento dos dados via e-CRV. Tampouco há qualquer afronta ao art. 20 da LINDB, tendo a decisão embargada considerado suficientemente todos os aspectos da controvérsia.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Tânia Ahualli

Relatora